



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11065.001476/2001-19
<b>Recurso n°</b>	148.314 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ano(s): 2000
<b>Acórdão n°</b>	106-16.141
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ABICALÇADOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

IRRF. ALIQUOTA REDUZIDA A ZERO. MP-2159-70. VIGÊNCIA DA LEI TRIBUTÁRIA. INCENTIVO À EXPORTAÇÃO – Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

IRRF. TRIBUTO INDEVIDO. DIREITO DE REPETIR - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo no caso de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABICALÇADOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada), e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela entidade ABICALÇADOS - Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, qualificada nos autos, em face do Acórdão DRJ/POA n.º 6.381, de 31.08.2005 (fls. 100-103), mediante o qual foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de Restituição da importância de R\$32.868,84, recolhida sob o código de receita n.º 0473, conforme os DARF de fls. 18, 23, 28 e 49, sob a alegação de "pagamento indevido" a teor do art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.062-61, de 28 de dezembro de 2000, que reduziu a zero a alíquota do Imposto de Renda na fonte sobre remessas de moedas estrangeiras ao exterior para custear despesas com eventos.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido o direito da recorrente inexistente uma vez que a redução da alíquota a zero do IRRF por meio da MP ficou condicionada a regulamentação pelo Poder Executivo conforme estabelecido no § 1.º do mencionado art. 8.º da MP. A regulamentação, por sua vez, fixou ao gozo do benefício, a prévia autorização da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a matéria fática é incontroversa, vez que os documentos acostados mostram à suficiência que as operações perpetradas estão albergadas pela redução da alíquota do IRF à zero.

Destaca a cronologia da legislação e do recolhimento do IRRF: edição da MP n.º 2.062-61 em de 28.12.2000; recolhimento do IRF em 29.01.2001; edição do Decreto n.º 3.793 em 19.04.2001; edição da Portaria SECEX n.º 7 em 21 de maio de 2001.

Reitera sejam considerados os argumentos oferecidos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, dentre os quais a eficácia da MP a partir da publicação sem condicionar a regulamentação pelo Poder Executivo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado pela empresa ABICALÇADOS - Associação Brasileira das Indústrias de Calçados preenche aos requisitos art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de IR recolhido na fonte sobre remessas de recursos ao exterior para cobrir despesas advindas da promoção de uma feira de calçados em Buenos Aires – Argentina, entre os dias 27 e 30 de janeiro de 2001, e outra no Chile, de 05 a 7 de junho de 2001, no interesse de classe empresarial que representa.

O pedido é fundamentado no art. 8.º da MP 2.026-61, de 28.12.2000, que reduziu a zero a alíquota do IR. A negativa do órgão competente para promover a restituição fundamenta-se no fato de os efeitos da MP dependerem da regulamentação pelo Poder Executivo. A DRJ também tem o mesmo entendimento.

Verifica-se não existir questionamento quanto à efetividade do recolhimento e à capacidade postulatória da recorrente.

A íntegra do artigo 8.º da Medida Provisória n.º 2.026-61, de 28 de dezembro de 2000, atual art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.170-70 (em tramitação), é a seguinte:

*Art. 8.º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.*

*§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as exigências para a aplicação do disposto neste artigo.*

*§ 2.º Relativamente ao período de 1.º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no caput será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.*

*§ 3.º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do parágrafo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do parágrafo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.*



Sobre a vigência da MP, o artigo 10 define será na data de sua publicação, o que ocorreu em 29.12.2000. Conforme estabelece o Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, a lei em vigor terá efeito imediato e geral (art. 6º).

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n.º 107, de 26.4.2001, define quanto à vigência das leis.

...

*Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*

*§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001)*

*§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001)*

No caso presente, a Medida Provisória n.º 2.062-61, definiu que sua vigência dar-se-ia a partir da publicação, o que ocorreu em 29.12.2001.

Quanto à regulamentação da MP, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, reserva competência privativa ao Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Acerca do conteúdo e alcance dos decretos, o art. 99 do CTN define que se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Neste sentido, a lei já definiu a partir de quando restou reduzida a zero a alíquota do IRFonte sobre remessas de recursos ao exterior nos termos em que especifica. A matéria relativa a vigência, portanto, não carecia mais de regulamentação por meio de decreto. Se o vez e em data distinta da prevista na Lei restringiu a aplicação desta.

Entendo, portanto, os benefícios advindo por meio da Medida Provisória n.º 2.062-61, devem ser auferidos a partir de sua vigência, isto é da data da publicação, 29.12.2001.

Quisesse outra data, teria dito o legislador, no caso, o próprio Executivo, donde se origina a MP. A complementar o raciocínio, sabidamente os governos vêm, desde sempre, empenhando-se em adotar medidas que promovam o Comércio Exterior, quer pela desoneração das exportações, quer pelo próprio financiamento estatal.



Cabe, ainda, destacar que o art. 8º da MP ao estabelecer as condições para a aplicação do benefício, reconhece a renúncia fiscal a partir de 1º de janeiro de 2001, numa prova inconteste de que o beneficiário poderia auferir dos benefícios da lei desde então.

Do exposto, a partir de 1º de janeiro de 2001, por reduzida a zero a alíquota, o imposto de renda eventualmente retido sobre remessas de recursos para o exterior destinados exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, a exemplo do ocorrido com a recorrente, reputa-se indevido.

Aplicáveis, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, a seguir:

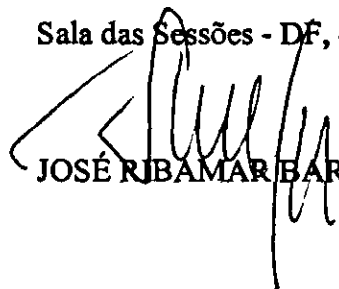
*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

...

Assim posto, voto por DAR provimento ao recurso para que seja devolvido o imposto recolhido indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA